



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37193.000949/2006-01
Recurso nº 257.999 Voluntário
Resolução nº **2302-000.078 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora *ad hoc* e Presidente Substituta na época da formalização do Acórdão.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vi eira (presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social, por meio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências compreendidas entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fl. 53, anexando as GFIP's dos anos correlatos a 1999 a 2002.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação nº 21.421.0/0206/2005, fls. 202 a 205, mantendo a autuação em sua integralidade.

Cientificadas, as autuadas interpuseram recurso voluntário tempestivo na forma das fls. 225 a 229.

A entidade fazendária não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo, eis que foi interposto dentro do prazo legal conforme se atesta a partir das fls. 208 e 225 dos autos. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Voto

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa, ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido

Processo nº 37193.000949/2006-01

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2302-000.078**S2-C3T2**

Fl. 361

parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Liege Lacroix Thomasi , Relatora *ad hoc*